

A. I. Nº - 298636.0004/04-6  
AUTUADO - RUELLA & RUELLA LTDA.  
AUTUANTES - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 03.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0164-02/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal revisora atesta perfeita regularidade na escrituração contábil, cujo resultado acompanhado das devidas demonstrações e justificativas, descharacteriza a infração imputada ao sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/02/04 para exigência de ICMS de R\$ 33.151,38, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em diversos meses dos exercícios de 1999 e 2000, apurada através de saldo credor na conta Caixa, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 350.

O sujeito passivo por seu representante legal em sua defesa às fls. 352 a 356 argüi a nulidade da ação fiscal, com base na preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do débito tributário, pois não está prevista em lei, em razão de deixar de considerar regras básicas da contabilidade.

Argumenta que o autuante efetuou o levantamento que embasa a autuação por lançamentos individuais, ao invés de fazê-lo por dia, e não verificou ou considerou a documentação correspondente aos lançamentos, tomando por base apenas os lançamentos constantes no livro Diário, trazendo por consequência a inclusão indevida de despesas extra-caixa, além de outros documentos estranhos ao livro Caixa.

Assevera que se o autuante constatou erros na forma de escrituração dos livros Caixa, face a existência de lançamentos fora das datas devidas, deveria ter utilizado os documentos que originaram dita escrituração, e encontrar o resultado correto para respaldar o seu trabalho fiscal.

Disse que foram cometidos os seguintes equívocos no trabalho fiscal: inclusão do valor bruto da folha de pagamento; compras de mercadorias a prazo; omissão de receitas e despesas; erros de soma na planilha; exclusão do saldo da conta Caixa das notas fiscais de serviço nº 00017 e 00018, no total de R\$ 4.099,30, e nota fiscal nº 00019 no valor de R\$ 1.603,50, sob o argumento de que o prazo da validade dos documentos fiscais estava expirado.

Para comprovar a sua argumentação de inexistência de saldos credores de Caixa, o autuado elaborou diversos demonstrativos utilizando-se de uma metodologia comparativa buscando o

saldo encontrado na planilha do autuante, com a identificação das falhas cometidas, tudo conforme documentos acostados a sua impugnação (docs. fls. 357 a 1.018).

Aduz que as falhas cometidas pelo autuante tornam o seu demonstrativo totalmente duvidoso e inseguro, por entender que não retrata a realidade das operações do estabelecimento, e que neste caso, o artigo 18, inciso IV do RPAF/99 prevê que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, requerendo a nulidade total da autuação fiscal.

Por fim, aduzindo que a omissão de saídas apurada pelo autuante decorre do descumprimento de regras contábeis na apuração do débito, o autuado requer a improcedência do Auto de Infração, e caso não seja acatada a preliminar argüida; a designação de fiscal estranho ao feito para proceder a revisão fiscal do lançamento de ofício.

Na informação fiscal à fl. 1.021, o autuante esclarece que os saldos de Caixa foram obtidos com base nos lançamentos do livro Diário observando a ordem cronológica em que os lançamentos foram efetuados, sendo indicadas nas colunas de débito e crédito os valores com as respectivas contrapartidas, e a medida em que era apurado o saldo identificava na coluna denominada de “Omissão de Receita” o saldo credor, considerando o saldo seguinte como ‘zero’ para evitar a bi-tributação.

O autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que os valores lançados em sua planilha estão corretos, pois correspondem com os valores dos pagamentos e recebimentos lançados na mesma ordem no livro Diário, sendo calculado o saldo na medida em que era verificado cada saldo credor. Quanto às notas fiscais de serviço nº<sup>os</sup> 00017, 00018 e 00019, o autuante justificou que elas foram excluídas do levantamento do Caixa em virtude do prazo de validade está vencido, e serem utilizadas pelo contribuinte com o fito de evitar o estouro de Caixa.

Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

Considerando os equívocos do trabalho fiscal apontados na defesa, na Pauta Suplementar do dia 20/04/2004, o PAF foi encaminhado ASTEC/CONSEF para revisão fiscal, no sentido de que fosse verificado se existem lançamentos fora das datas devidas no levantamento às fls. 05 a 47, e, tomando por base a metodologia comparativa com a planilha do autuante através dos documentos acostados aos autos pelo autuado às fls. 357 a 1.018, fosse informado se procedem as alegações defensivas concernentes a: 1) inclusão do valor bruto da folha de pagamento; 2) compras de mercadorias a prazo; 3) omissão de receitas e despesas; 4) erros de soma na planilha; 5) exclusão do saldo da conta Caixa das notas fiscais de serviço nº 00017 e 00018, no total de R\$ 4.099,30, e nota fiscal nº 00019 no valor de R\$ 1.603,50, indicando ao final qual o valor devido da exigência fiscal, se fosse o caso.

Cumprida a diligência foi informado no Parecer ASTEC nº 0140/2004 (docs. fls. 1027 a 1029) que foi efetuada a revisão no levantamento de Caixa objeto da autuação, observando as questões solicitadas por este Relator, chegando às conclusões alinhados nas planilhas que elaborou constantes às fls. 1.030 a 1.071, as quais retificaram os valores das folhas de pagamentos considerados pelo autuante em seu valor bruto, as datas de pagamentos das compras à prazo, incluindo receitas e despesas não consideradas, além da inclusão das receitas de serviços e correções de valores lançados.

Esclareceu que todas as inclusões e retificações estão detalhadamente explicadas em sua última coluna do levantamento da revisão, fazendo sempre referência aos documentos existentes nos autos, além dos novos documentos anexados, a exemplo do livro Registro do ISS do período de 01/99 a 12/99 e 01/00 a 12/00.

Diz que em razão das correções efetuadas no levantamento do autuante, os saldos credores por ele apurados desapareceram, resultando na inexistência de presunção de omissão de saídas de mercadorias.

Conclui, que tendo em vista que os levantamentos corrigidos às fls. 05 a 47 apontam apenas a existência de saldos devedores no período fiscalizado, o valor originalmente lançado no Auto de Infração de R\$ 33.151,38, passa a ser zero.

Conforme documentos às fls. 1.104 a 1.105, o autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal, não tendo o mesmo apresentado qualquer manifestação. A informação fiscal tomando ciência da diligência fiscal foi produzida por outro Auditor Fiscal, o qual, em seu Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado à fl. 1106 declarou que está de acordo com os resultados e parecer da diligência efetuada pelo Auditor Fiscal Ângelo Mário de Araújo constantes às fls. 1.027 a 1.071, salientando que o trabalho revisional está dentro dos procedimentos e princípios contábeis geralmente aceitos.

## VOTO

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o autuante cometeu falhas que tornam o demonstrativo que embasa a autuação totalmente duvidoso e inseguro, por entender que não retrata a realidade das operações do estabelecimento, pois esta se confunde com o mérito da questão que foi devidamente esclarecida mediante revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito.

Observo que a infração que foi imputada – omissão de saídas em decorrência de saldo credor de Caixa – está devidamente demonstrada com bastante clareza através da planilha às fls. 05 e 47 dos autos, cujos valores foram extraídos do livro Diário escriturado pelo próprio contribuinte, e ao apontar vários equívocos no trabalho fiscal o sujeito passivo exerceu o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, os quais, foram devidamente esclarecidos através de revisão fiscal por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 0140/2004 às fls. 1.027 a 1.028, que tomo por base para proferir o meu voto quanto ao mérito da questão.

A infração imputada ao autuado refere-se a falta de recolhimento de imposto referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa, conforme planilha demonstrativa às fls. 05 a 47.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

No caso em questão, o autuante valendo-se da escrituração contábil constante no livro Diário escriturado pelo contribuinte, efetuou a auditoria de Caixa constante às fls. 05 a 47, relativa ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, sendo identificados em várias colunas os valores relativos a recebimento de vendas de mercadorias, pagamentos de compras, despesas diversas e respectivos saldos devedores ou credores. Observo que no livro Diário os lançamentos foram efetuados diariamente, enquanto que na planilha do autuante os lançamentos foram computados tomando por base o mês de sua ocorrência, porém, a ordem dos valores foi a mesma constante na

escrituração contábil, não havendo assim, nesse procedimento, qualquer distorção cronológica, ressaltando-se que a revisão fiscal deixou devidamente esclarecido este equívoco juntamente com os demais apontados na defesa fiscal.

Os equívocos do trabalho fiscal apontados na defesa foram todos eles apreciados no trabalho revisional, que chegou às conclusões alinhadas nas planilhas que elaborou constantes às fls. 1.030 a 1.071, as quais retificaram os valores das folhas de pagamentos considerados pelo autuante em seu valor bruto, as datas de pagamentos das compras à prazo, incluindo receitas e despesas não consideradas, além da inclusão das receitas de serviços e correções de valores lançados, não resultando na ocorrência de qualquer saldo credor no Caixa do período examinado.

Desta forma, tomando por base o resultado apresentado através do Parecer ASTEC citado, e considerando que o mesmo foi apreciada por outro Auditor Fiscal em lugar do autuante, tendo declarado que após analisar o levantamento de Caixa revisado acatou os resultados e o Parecer da diligência, e que a metodologia adotada está de acordo com os procedimentos e princípios contábeis geralmente aceitos, considero que fica encerrada a lide, pois não restou nenhum débito a ser exigido do contribuinte.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298636.0004/04-6, lavrado contra **RUELLA & RUELLA LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA